



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, com o objetivo de dispor acerca das sanções aplicáveis às transmissões de radiodifusão sonora causadoras de interferências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, com o objetivo de dispor acerca das sanções aplicáveis às transmissões de radiodifusão sonora causadoras de interferências.

Art. 2º Serão toleradas, para fins de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais previstas em qualquer legislação, as interferências causadas por estação transmissora de radiodifusão sonora dentro do raio de 100 km (cem quilômetros) do centro de irradiação do seu sinal, ressalvadas aquelas que ocorrerem na mesma frequência utilizada para comunicação ou navegação de aeronaves ou por órgãos de segurança pública.

Art. 3º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§16. Serão toleradas, para fins de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais previstas em qualquer legislação, as interferências causadas por estação transmissora de radiodifusão sonora dentro do raio de 100 km (cem quilômetros) do centro de irradiação do seu sinal, ressalvadas

Apresentação: 16/06/2026 17:48:38.277 - Mesa

PL n.3145/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268267480400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



* C D 2 6 8 2 6 7 4 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

aquelas que ocorrerem na mesma frequência utilizada para comunicação ou navegação de aeronaves ou por órgãos de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 175.

§1º.....

§2º Serão toleradas, para fins de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais previstas em qualquer legislação, as interferências causadas por estação transmissora de radiodifusão sonora dentro do raio de 100 km (cem quilômetros) do centro de irradiação do seu sinal, ressalvadas aquelas que ocorrerem na mesma frequência utilizada para comunicação ou navegação de aeronaves ou por órgãos de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer parâmetros objetivos e tecnicamente fundamentados para a aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais decorrentes de interferências causadas por estações transmissoras de radiodifusão sonora, promovendo segurança jurídica ao setor e evitando a imposição de penalidades desprovidas de lastro técnico ou legal.

Atualmente, a legislação vigente, notadamente a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, prevê um regime sancionatório amplo para infrações relacionadas ao uso do espectro radioelétrico. No entanto, a ausência de delimitação geográfica clara para a caracterização da infração tem ensejado interpretações extensivas e, em muitos casos, a aplicação de multas e outras penalidades sem que haja efetiva comprovação de prejuízo relevante ou de violação dolosa à ordem das telecomunicações.

Observa-se, na prática regulatória, que parte significativa das interferências registradas em áreas próximas à estação transmissora de radiodifusão sonora decorre de fatores naturais, geológicos ou climáticos, tais como reflexões de sinal em formações rochosas, variações da ionosfera, condições atmosféricas adversas, precipitações e descargas elétricas. Esses fenômenos independem da vontade ou da capacidade técnica do operador da estação, razão pela qual não se lhes pode imputar responsabilidade objetiva plena, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da justa causa.

Ademais, a ausência de um raio de tolerância regulamentado tem resultado em insegurança jurídica para as emissoras de radiodifusão sonora, especialmente as de pequeno e médio porte, que frequentemente são autuadas por interferências confinadas à sua região de abrangência natural. Tais autuações, muitas vezes desprovidas de base legal consistente, geram passivos financeiros significativos e comprometem a sustentabilidade do setor, sem que haja efetiva contrapartida em termos de proteção ao espectro ou aos serviços essenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Diante desse cenário, propõe-se a fixação de um raio de tolerância de até 100 km (cem quilômetros) a partir do centro de irradiação do sinal da estação transmissora de radiodifusão sonora. Dentro desse limite, as interferências serão toleradas para todos os efeitos legais, ressalvadas exclusivamente aquelas que ocorrerem na mesma frequência utilizada para comunicação ou navegação de aeronaves ou por órgãos de segurança pública. Essa ressalva garante a proteção de serviços sensíveis e estratégicos, nos quais qualquer interferência pode acarretar riscos à vida ou à ordem pública.

A medida proposta não estimula a degradação do espectro, tampouco exclui a possibilidade de adoção de medidas corretivas ou mitigadoras pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Apenas veda a aplicação automática de sanções punitivas (advertência, multa, suspensão, caducidade, inidoneidade, bem como ações cíveis e penais) quando as interferências se restringirem à área de abrangência natural da estação transmissora e não afetarem frequências críticas.

Dessa forma, o projeto confere previsibilidade e justiça ao regime sancionatório da radiodifusão sonora, alinhando-o aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência. Evita-se, assim, que o rigor punitivo recaia sobre situações faticamente inevitáveis ou juridicamente injustificadas, ao mesmo tempo em que se preserva a proteção das comunicações essenciais à navegação aérea e à atuação das forças de segurança.

Pelo exposto, conclui-se pela necessidade e oportunidade da presente proposição, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 16 de junho de 2026.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
(PL/SP)

